



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 80, DE 2004

(Nº 781/2003, na Casa de origem)

**Altera a Lei nº 9.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, para acrescentar o serviço de atendimento a pessoas que vivem em situação de rua.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 23 da Lei nº 9.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23. ....

Parágrafo único. Na organização dos serviços da Assistência Social serão criados programas de amparo:

I – às crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, em cumprimento ao disposto no art. 227 da Constituição Federal e na Lei nº 9.069, de 13 de julho de 1990;

II – às pessoas que vivem em situação de rua.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 781, DE 2003

**Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, para acrescentar o Serviço de Atendimento a Pessoas que Vivem em Situação de Rua.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 23 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23. ....

Parágrafo único. Na organização dos serviços da Assistência Social serão criados programas de amparo:

I – às crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, em cumprimento ao disposto no art. 227 da Constituição Federal e na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

II – às pessoas que vivem em situação de rua.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### Justificação

Matéria da maior relevância, na área da assistência social, é, sem dúvida alguma, a situação das pessoas que vivem nas ruas de nossas cidades, sejam crianças ou adolescentes, mendigos, drogados ou doentes mentais, vítimas do sistema socioeconômico excluente, da degradação familiar e social, e desprovidas nos seus direitos básicos.

A questão está a exigir a adoção de uma política pública de reconhecimento e reintegração familiar e social desta população em situação de rua, por meio de programas de amparo e rede de serviços de atendimento específico a estas pessoas e suas respectivas famílias, sob coordenação do órgão federal responsável pela assistência social, articulando as diversas esferas administrativas e parceria com entidades civis.

Entendemos que esta política de atendimento deve viabilizar para as pessoas e famílias acesso aos